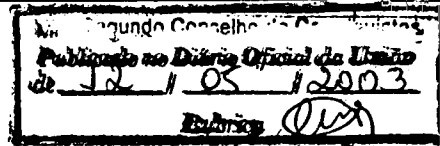




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13707.000021/93-00

Recurso : 107.952

Acórdão : 201-74.625

Recorrente : BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - Nos termos da IN SRF nº 21, e do Art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, é permitida a restituição de tributos e contribuições sob a administração da SRF, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001.


Jorge Freire
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000021/93-00
Recurso : 107.952
Acórdão : 201-74.625

Recorrente : **BERNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão do ilustre Delegado da DRF em Recife - PE, que julgou procedente o auto de infração e indeferiu o pedido de compensação de crédito tributário referente à Contribuição ao FINSOCIAL, não recolhida no período de 12/91 a 03/92.

O Auto de Infração de fls. 02 a 15 foi lavrado em 03/12/92, tendo sido constatado o não recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no montante de 43.112,71 UFIR (quarenta e três mil, cento e doze unidades fiscais de referência e setenta e um centésimos).

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação às fls. 16 a 30, alegando, em síntese, que de fato não efetuou o recolhimento do FINSOCIAL no período referido, porque entendeu, baseando-se na inteligência do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que possuía créditos tributários em seu favor, pagos indevidamente, e, por causa disso, reputou que poderia compensá-los com prestações vincendas.

Entendeu o Douto Julgador Monocrático, às fls. 34 a 36, através da decisão DRJ/RJ/SERCO Nº 671/95, que o direito de pleitear a restituição dos valores não poderia ser feita, devido à impossibilidade de estender os efeitos de controle de constitucionalidade difuso feito pelo STF, que não poderia ampliar seu conteúdo para além do litígio julgado, a não ser que militasse em favor da Recorrente decisão transitada em julgado em lide na qual fora parte.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs às fls. 39 a 48, Recurso Voluntário para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000021/93-00
Recurso : 107.952
Acórdão : 201-74.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, estendida posteriormente a todos os contribuintes através de legislação federal, decidiu que a Contribuição para o FINSOCIAL é devida na alíquota de 0,5% sobre o faturamento, restando inconstitucionais os sucessivos aumentos para 1%, 1,2% e 2%.

É necessário salientar que não cabe à Administração Pública esquivar-se de seu dever precípua de verificar a regularidade dos procedimentos fiscais dos contribuintes. Dessa forma, não pode perquirir a Administração a respeito da conveniência ou não de proceder com a lavratura de auto de infração, caso seja verificado o não recolhimento de tributo.

Com efeito, causa transtorno ao Contribuinte ver-se acionado através de um procedimento fiscal que lhe está cobrando créditos que entende não serem devidos, baseando-se em pronunciamento do Pretório Excelso sobre a matéria. Dessa forma, não entendendo haver obrigação de recolher o tributo, o contribuinte, como é evidente, não efetua o pagamento. O problema é que isso causa repercussão na fiscalização da Administração Fazendária, porquanto em seus terminais de dados ficará constando o não pagamento do tributo. Então, há o início de um procedimento fiscal contra o contribuinte, cujo fundamento não é outro senão a falta de recolhimento do tributo.

Não há o juízo de valor por parte da Administração para saber por que o contribuinte não pagou; na verdade, não interessa à Administração o motivo que levou o contribuinte a não pagar, pois a atividade da administração é plenamente vinculada à lei, nesse aspecto.

Entretanto, a Administração Pública não pode deixar de reconhecer que houve a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, e que isso creditou milhares de contribuintes em todo o Brasil, dando-lhes o direito a pleitear a restituição do que foi pago indevidamente a maior ou de compensar esse crédito com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000021/93-00
Recurso : 107.952
Acórdão : 201-74.625

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, e do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a restituição de tributos e contribuições sob a administração da SRF, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, face à existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/91 a 12/91, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO